



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 5/2025

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Presidência do Tribunal, por meio do PROAD n. 6826-2025, encaminhou proposta de alteração regimental, para dispor sobre a convocação de juízes para auxílio às atividades da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e gestão e supervisão de precatórios e requisições de pequeno valor. A proposta de alteração também contempla a possibilidade de prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 209, de 10 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

A proposição apresentada pela Secretaria-Geral da Presidência, e acolhida pela Presidência deste Tribunal, sugere a alteração do art. 24 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos seguintes termos:

Art. 1º - A alteração do conteúdo do art. 24 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 24. A Presidência do Tribunal, observados os critérios da Resolução CNJ n. 72/2009, poderá convocar até dois (2) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente.

§ 1º No caso de o Tribunal contar com mais de trezentos juízes, poderá ser autorizada pela Presidência a convocação de que trata o **caput** em número acima do limite estabelecido, desde que a justificativa seja submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A Corregedoria-Regional poderá solicitar à Presidência a convocação de (01) juiz de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais.

§ 3º Além da hipótese de que trata o **caput**, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º Os Juízes Auxiliares serão Juízes Titulares de Varas do Trabalho ou Juízes Substitutos, desde que não haja prejuízo às atividades jurisdicionais de origem, haja vista a possibilidade de substituição.

§ 5º A convocação de Juiz auxiliar para fins deste artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que devidamente fundamentada.

Conforme consta nos fundamentos da proposição ora analisada por este colegiado, a proposta de alteração do Regimento Interno deste Regional, apresentada pela Secretária-Geral da Presidência, decorre da análise da Diretriz de Ação n. 8, aprovada no XV Encontro Anual do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – SINGESPA/TRT-MG.

Segue o objeto da Diretriz de Ação n. 8:

Diretriz de Ação n. 8: Designação de Juízes Auxiliares para a Corregedoria e para a Secretaria-Geral da Presidência – Resoluções 72/2009 e 209/2015 do Conselho Nacional de Justiça – competências que afetam direta e indiretamente a atividade-fim do Tribunal – jurisdição – necessidade de gestão por Magistrados.

“Sendo imprescindível para idealização, implementação e execução de medidas administrativas que tornarão o Poder Judiciário mais forte, célere e eficiente, o TRT3 deverá implementar o auxílio por Magistrados aos trabalhos da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria, em conformidade com a Resolução n. 72/2009 e 209/2015, designando prioritariamente, além dos Juízes Auxiliares já em atividade, ao menos mais um(a) Juiz(iza) auxiliar para a Corregedoria e um(a) Juiz(iza) auxiliar para o cargo de Secretário(a)-Geral da Presidência, ou, alternativamente, atribuir aos Juízes Auxiliares já em exercício na administração as respectivas atribuições”.

Com o advento da Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, foi concedida à Presidência dos tribunais a faculdade de convocar, excepcionalmente, e nos termos da aludida resolução, até 2 (dois) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até 2 (dois) para a Vice-presidência, respectivamente.

Posteriormente, ante as modificações promovidas pelas Resoluções n. 326, de 26 de junho de 2020 e n. 597, de 21 de novembro de 2024, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n. 72/2009 passou a prever a possibilidade de convocação de juízes de primeiro grau pelas Corregedorias dos tribunais, bem como facultar à Presidência dos tribunais a convocação de 1 (um) juiz auxiliar para atuar

exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.

Nesse sentido, dispõe a atual redação do art. 9º da Resolução CNJ n. 72/2009:

Art. 9º A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente.

§ 1º Nos Tribunais com mais de trezentos juízes, a convocação de que trata o *caput* em número acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 2º A Corregedoria-Geral dos Tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um para cada cem juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder o número de seis juízes. (redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 3º Independentemente dos limites estabelecidos no parágrafo anterior, nos Tribunais em que não houver Corregedoria do Foro Extrajudicial, a Corregedoria-Geral poderá solicitar a convocação de mais um juiz auxiliar para atuar exclusivamente nas atividades relacionadas à orientação, controle e fiscalização dos serviços notariais e de registro do respectivo Estado. (redação dada pela Resolução n. 597, de 21.11.2024)

§ 4º Além da hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor. (redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (renumerado para §4º pela Resolução n. 597, de 21.11.2024)

Por sua vez, a Resolução CNJ n. 209/2015 — que dispõe especificamente sobre a convocação de magistrados para auxílio do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores —, após a alteração promovida pela Resolução n. 264, de 9 de outubro de 2018, do mesmo Conselho, passou a prever a possibilidade da prorrogação ou a convocação de juiz auxiliar, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou órgãos distintos do Poder Judiciário, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido, dispõe a atual redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ n. 209/2015 (renumerado pela Resolução CNJ n. 326/2020):

Art. 1º A convocação de magistrado para atuação no Conselho Nacional de Justiça, bem como nos tribunais estaduais, regionais, militares ou superiores será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que devidamente fundamentada. (grifos acrescidos)

Em sintonia com o disposto na atual redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ n. 209/2015, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na análise da Consulta referente ao processo n. 0007178-58.2022.2.00.0000, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcello Terto, respondeu no sentido de que as convocações de juízes de primeiro grau, para auxílio à presidência, vice-presidência ou à corregedoria dos tribunais, apesar de se submeterem à limitação temporal de 2 (dois) anos, podem ser prorrogadas ou renovadas, de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que as razões de conveniência e oportunidade estejam exteriorizadas nos respectivos atos administrativos (Informativo CNJ n. 1/2023, destaques acrescidos). Segue ementa do julgado:

CONSULTA. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA AUXÍLIO ADMINISTRATIVO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, REGIONAIS, MILITARES OU SUPERIORES. RESOLUÇÃO CNJ N. 72/2009. RESOLUÇÃO CNJ N. 209/2015. OBSERVADO O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO, OS ATOS CONVOCATÓRIOS PODEM SER PRORROGADOS OU RENOVADOS, POR ININTERRUPTOS OU SUCESSIVOS PRAZOS DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL OU QUANTITATIVA PARA QUE OS ATOS CONVOCATÓRIOS SE REPITAM. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Possibilidade do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais estaduais, regionais, militares ou superiores convocarem magistrados para atuação no auxílio administrativo dos seus órgãos diretivos superiores, como regra, pelo prazo de 2 (dois) anos. (Resolução CNJ n. 209/2015, art. 1º, caput, com redação dada pela Resolução CNJ n. 264/2018). 2. A Resolução CNJ n. 209/2015 permite a prorrogação ou a renovação do ato de convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, desde que observado o dever de fundamentação do ato convocatório (Resolução CNJ n. 209/2015, art. 1º, parágrafo único, renumerado pela Resolução CNJ n. 326/2020). 3. Inexiste, no âmbito do CNJ, exigência de interstício ou intervalo mínimo entre as convocações de magistrado para o auxílio administrativo ao CNJ ou a órgãos da Administração Superior dos tribunais. 4. Como já decidido pelo CNJ, “o auxílio à administração diz respeito a uma relação de confiança entre o presidente, vice-presidente e corregedor e os magistrados convocados” (CNJ - CONS - Consulta - 0005318-71.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 156ª Sessão Ordinária - julgado em 16/10/2012). 5. Cabe a cada tribunal dispor sobre a convocação de juízes de primeiro grau, na esfera da autonomia administrativa assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), desde que observados o dever de fundamentação e as prescrições gerais das Resoluções CNJ n. 72/2009 e n. 209/2015. 6. Resposta à consulta no sentido de que as convocações de juízes de primeiro grau, para auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou à Corregedoria dos tribunais, apesar de se submeterem à limitação temporal de 2 (dois) anos, podem ser prorrogadas ou renovadas, de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que as razões de conveniência e oportunidade estejam exteriorizadas nos respectivos atos administrativos. 7. Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0007178-58.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023 – destaques acrescidos).

Destaca-se que a matéria também foi regulamentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n. 1724, de 2 de fevereiro de 2015, a qual também está em consonância com a proposta de alteração regimental em todos os seus aspectos:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n. 1724, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015:

Regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 1º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho poderão convocar magistrados do trabalho, por ato próprio, para atuarem como juízes auxiliares, observada a normatização pertinente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Os magistrados desempenharão essa atividade por até 2 (dois) anos, permitida a prorrogação sucessiva desde que devidamente fundamentada, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem. (grifos acrescentados)

O Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região disciplina a matéria objeto da proposta nos seguintes termos:

“Art. 24. O presidente do Tribunal poderá designar, dentre os juízes, até 2 (dois) auxiliares para atuarem em seu gabinete durante a gestão.

Parágrafo único. Não poderá ser indicado para juiz auxiliar aquele que já tenha sido designado por 2 (dois) biênios.”

De fato, o dispositivo regimental supracitado prevê apenas a possibilidade de convocação de juízes auxiliares para atuar junto à Presidência do Tribunal, sendo omissa quanto à convocação de juízes para auxiliar nas atividades desempenhadas na Vice-Presidência, Corregedoria ou na gestão e supervisão dos procedimentos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor. Além disso, veda a indicação de magistrado que já tenha exercido 2 (dois) biênios como juiz auxiliar, impedindo, assim, o exercício de um terceiro mandato nessa função.

Pois bem.

A proposição apresentada busca ampliar a possibilidade de convocação de juízes auxiliares para além da Presidência, alcançando também a Vice-Presidência, a Corregedoria e a atuação na gestão e supervisão de precatórios e requisições de

pequeno valor. Busca, ainda, permitir a prorrogação ou convocação do juiz auxiliar, de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que devidamente fundamentada. Nesse sentido, a alteração do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal encontra amparo normativo no art. 9º da Resolução CNJ n. 72/2009 e no art. 1º da Resolução CNJ n. 209/2015, já anteriormente citados.

Nesse contexto, além do amparo conferido pelos referidos atos normativos, as alterações propostas justificam-se por propiciarem maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública, além de permitir a regulamentação do regime de convocação de magistrados para auxílio às atividades da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e gestão e supervisão de precatórios e requisições de pequeno valor — esta última atividade estritamente ligada às atribuições da Presidência delegadas à 2ª Vice-Presidência, conforme previsto no art. 26, inciso VIII, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno.

A figura do juiz auxiliar está diretamente relacionada ao suporte na gestão administrativa, financeira e jurídica dos tribunais. Por esta razão, é razoável que a Presidência, Vice-presidência e Corregedoria tenham a prerrogativa de designar os juízes auxiliares no âmbito do Regional sem as limitações atualmente impostas no parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno. Tal flexibilização contribui para o cumprimento das missões institucionais dos cargos diretivos, dada a complexidade e a amplitude de suas atribuições regimentais, considerando ainda a necessária relação de confiança estabelecida entre o magistrado designado para juiz auxiliar e os desembargadores que exercem os cargos de direção.

Ressalte-se que a prorrogação sucessiva/ininterrupta de designação de juiz de primeiro grau para auxiliar os trabalhos inerentes aos cargos diretivos exige fundamentação específica, com a exposição das razões de fato e de direito que dão ensejo à sua prática, diante de sua notória natureza de ato administrativo.

Nesse contexto, em consonância com os normativos apontados na proposta da Presidência do Tribunal e reiterados neste parecer, e considerando a autonomia constitucional conferida aos tribunais na elaboração de seus regimentos internos de acordo com suas particularidades administrativas, a Comissão propõe a alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 24. O presidente do Tribunal poderá designar, dentre os juízes, até 2 (dois) auxiliares para atuarem em seu gabinete durante a gestão	Art. 24. A Presidência do Tribunal, observadas as normas dos Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho, poderá convocar até (2) dois juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até (2) dois para a Vice-Presidência, respectivamente.
Parágrafo único. Não poderá ser indicado para juiz auxiliar aquele que já tenha sido designado por 2 (dois) biênios.	§ 1º No caso de o Tribunal contar com mais de 300 (trezentos) juízes, a convocação de que trata o caput deste artigo em número acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.
Sem correspondência	§ 2º A Corregedoria poderá solicitar à Presidência a convocação de 1 (um) juiz para auxílio aos trabalhos correicionais, que será escolhido entre o quinto mais antigo dos juízes titulares.
Sem correspondência	§ 3º Além das hipóteses de que tratam o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar 1 (um) juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.
Sem correspondência	§ 4º Os juízes auxiliares serão indicados entre juízes titulares ou juízes substitutos vitalícios, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, desde que não haja prejuízo às atividades jurisdicionais de primeiro e segundo graus, considerada a possibilidade de substituição.
Sem correspondência	§ 5º A convocação de juiz auxiliar para fins deste artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que devidamente fundamentada.

Embora a proposta apresentada pela Secretaria-Geral da Presidência tenha incluído, na redação do art. 24, **caput**, referência expressa à Resolução CNJ n. 72/2009,

entende este colegiado por mais adequada a referência genérica a normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta sugestão evitaria eventual necessidade futura de alteração do Regimento Interno, tanto na hipótese de revogação da Resolução CNJ n. 72/2009, ante a publicação de ato congênere substitutivo, como também na hipótese da matéria em análise ser objeto de ato normativo futuro exarado pelo CSJT. O Regimento Interno é norma de maior grau hierárquico, e a existência de referência expressa a dispositivo de outro órgão passível de alteração não se revela condizente com a natureza e relevância do diploma regimental.

Em relação ao § 1º do dispositivo regimental, a Comissão sugere que a sua redação seja adequada sem implicar alteração do conteúdo da proposição original, com a finalidade de aprimorar a objetividade e fidelidade ao disposto no § 1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 72/2009, que dá amparo à alteração sugerida.

Em relação ao § 2º do dispositivo regimental, a Comissão propõe que a indicação do juiz auxiliar da Corregedoria seja limitada ao quinto mais antigo dos juízes titulares, tratando-se de hipótese excepcional à regra geral de escolha prevista no § 4º do mesmo artigo do Regimento Interno.

A atividade correicional, exercida pela Corregedoria, envolve tarefas de fiscalização, orientação e acompanhamento da atuação de magistrados e dos serviços judiciários de primeiro grau. Nesse contexto, este colegiado entende que a designação de um juiz mais antigo — na perspectiva do critério objetivo da antiguidade — contribui para o exercício mais eficaz dessa atribuição de suporte, pois agrega maior vivência institucional e facilidade na boa interlocução com os demais magistrados da primeira instância.

Ressalte-se que a escolha entre o quinto mais antigo dos juízes titulares não traduz juízo de valor sobre os demais juízes mais novos, titulares ou substitutos, mas reconhecimento de que a experiência acumulada no âmbito deste Regional pode ser um diferencial relevante no trato de atribuições sensíveis, por envolver contato direto com a magistratura e exigir equilíbrio, sensibilidade institucional e conhecimento mais aprofundado da realidade da primeira instância.

Em relação ao § 4º do dispositivo regimental, a Comissão propõe que a escolha dos juízes auxiliares para os demais cargos diretivos e atuação exclusiva na gestão e supervisão de precatórios e requisições de pequeno valor seja realizada dentre juízes titulares e juízes substitutos vitalícios (ressalvado o disposto no § 2º do referido artigo), reiterando o reconhecimento da experiência como diferencial para o exercício das atividades de suporte estratégico da administração do Tribunal, que exigem não apenas o domínio técnico, mas também maturidade funcional e visão institucional, atributos estes associados, via de regra, à experiência acumulada no exercício da magistratura.

A restrição de indicação aos magistrados já vitaliciados permite maior estabilidade e autonomia no desempenho das atividades administrativas, ao mesmo tempo que preserva a formação e o desenvolvimento dos juízes substitutos ainda em estágio probatório, cuja atuação deve estar concentrada na prestação jurisdicional (atividade-fim).

Ademais, a condição imposta no § 4º de que não haja prejuízo às atividades jurisdicionais deve alcançar a primeira e segunda instância, visto a possibilidade da indicação de juízes auxiliares gerar efeitos em cadeia, impactando diretamente a força de trabalho disponível para substituições que, em cenário de quadro reduzido e acúmulo de processos, comprometeria a regularidade da prestação jurisdicional tanto no primeiro como no segundo grau. Portanto, a medida sugerida por este colegiado é que o desempenho de funções auxiliares não afetem o pleno funcionamento de todos os órgãos jurisdicionais.

Quanto aos demais dispositivos constantes da redação da proposta de alteração regimental, apresentada pela Secretária-Geral de Presidência, entende essa Comissão, notadamente por sua adequação às Resolução CNJ n. 72/2009 e n. 209/2015, sendo realizados, por esse colegiado, apenas os ajustes de redação dos dispositivos, em observância ao regramento da legislação de regência que versa sobre técnica legislativa em conjunto com o Manual de Padronização de Atos Administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como aos critérios de padronização adotados no texto regimental.

Nestes termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2025.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno